



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 77-A/2022 CJLEG

PROTOCOLO: 2562/2022

DATA ENTRADA: 01 de junho de 2022

PROJETO DE LEI nº 9.329 de 2022

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de separação de lixo por instituições de ensino no município de Caruaru, e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto de lei nº 9.329 que dispõe sobre a obrigatoriedade de separação de lixo por instituições de ensino no município de Caruaru, e dá outras providências, de autoria do **Vereador Jorge Quintino**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“Em tempos de grande debate ecológico, compreende-se que é necessário intensificar a prática de políticas sustentáveis em nossa sociedade. Além das campanhas, já existentes, de conscientização da necessidade de separação do lixo, entendemos que é na educação que está o principal meio de conscientização social. Com o comprometimento das instituições de ensino na separação do lixo e com a transmissão desse comprometimento aos estudantes, temos a possibilidade de incorporar à rotina de milhares de estudantes de nossa cidade essa prática de responsabilidade ambiental. Implantar essa prática nos meios estudantis é dar um passo a mais no avanço de políticas socioambientais. Diante do exposto, requeiro o apoio dos nobres pares para a aprovação desta lei.”*



**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

**Art. 91** – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria**



**Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto à competência, vê-se que a matéria – separação do lixo – não repercute na competência dos entes maiores, sendo matéria afeita ao interesse local, nos termos do Art. 30, inciso V, da CRFB:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [\(Vide ADPF 672\)](#)



Portanto, conclui que o arcabouço jurídico vigente permite ao município legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente.

#### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal<sup>1</sup>.

#### 5. MÉRITO

O projeto de lei nº 9.329 de autoria do Vereador Jorge Quintino, a proposição possui a intenção de obrigar as instituições de ensino de Caruaru a fazer a devida separação dos lixos recicláveis dos orgânicos. Sendo sua separação depositada em lixeira específica, buscando a incentivar os alunos com esta atitude de forma instrutiva e social.

Depreende-se, de imediato, que se trata de um assunto de interesse social, onde o descarte seletivo do lixo se torna cada vez mais presente no âmbito da sociedade. Mais pessoas e até empresas e condomínios adotam essa medida, ajudando assim de forma direta e indireta o meio ambiente.

---



Ocorre que, consultando o **Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**, disponível nesta Casa, foi encontrada a Lei Municipal nº 5.833, de 29 de Dezembro de 2016, cuja ementa é a seguinte:

**LEI Nº 5.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de coleta seletiva de lixo por instituições de ensino no Município de Caruaru.*

Feitas as devidas introduções, cumpre destacar os seguintes artigos da legislação supracitada: 01, 02, 03 e 04, mostrando o respectivo conteúdo:

Art. 1º: A coleta seletiva do lixo é obrigatória para toda e qualquer instituição de ensino de Caruaru;

Art. 2º: Para efeitos desta Lei entende-se por:

I – lixo orgânico: materiais de origem animal ou vegetal, compreendendo restos de comida, cascas de frutas, saches de chá, folhas, papel higiênico, madeira, pó de café, cinzas;

II – lixo reciclável: materiais passíveis de reutilização que sirvam de matéria-prima para a produção de novos produtos por meio de reciclagem, como metal, plástico, papel, papelão, vidro;

III – instituição de ensino: qualquer entidade, instituição ou empresa voltada para o ensino público ou privado, como creches, escolas, colégios, universidades, faculdades, cursos;

IV – coleta seletiva: coleta de resíduos previamente segregados conforme constituição ou composição;

Art. 3º. A separação deve ser feita pelas instituições de ensino de forma a incentivar a prática por parte dos estudantes, agindo de forma instrutiva e socialmente comprometida.

Art. 4º. O lixo orgânico e o reciclável devem ser depositados em lixeiras diferenciadas a fim de que a separação ocorra a partir dos estudantes e não da entidade isoladamente, permitindo que a coleta seletiva do lixo seja prática cotidiana;

Parágrafo único: As lixeiras diferenciadas citadas no *caput* deste artigo deverão seguir o código de cores padronizado pela legislação federal a atender ao princípio de economicidade.

Nesse contexto, **observa-se que já existe norma municipal regulamentando o objeto da proposição**, situação que faz incidir a norma prevista na Lei Complementar nº 95/98 que proíbe que o mesmo assunto seja normatizado por duas leis, eis o texto legal:



Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,** exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Sendo assim, conclui-se, pela ilegalidade do presente projeto de lei, **visto que já existe norma municipal cujo objeto é a obrigatoriedade de coleta seletiva de lixo por instituições de ensino de Caruaru-PE.**

## 6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

## 7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **ilegalidade do projeto de nº 9.329 de junho de 2022.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 01 de Agosto de 2022.

**Anderson Mélo**

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

De acordo.

**EDILMA ALVES CORDEIRO**

Consultora Jurídica Geral

**Micael José de Andrade**

Estagiário de direito da CJL

